



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 11932/14

Administração Municipal. Município de Lucena. Licitação. Tomada de Preços nº 005/2014. Ausência de documentação indispensável à análise da regularidade do certame. Assinação de prazo a autoridade competente para o restabelecimento da legalidade (Resolução RC1 TC 0002/2017). Não cumprimento da decisão. Aplicação de multa ao gestor. Assinação de novo prazo ao Prefeito. Recomendações.

ACÓRDÃO AC1 TC 01059/2017

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Licitação na modalidade Tomada de Preço nº 005/2014, realizada pelo Município de Lucena, sob a responsabilidade do Sr. Marcelo Sales de Mendonça, com o objetivo de contratar empresa para construção de pavimentação com paralelepípedos de diversas ruas do município.

Examina-se, nesta oportunidade, o cumprimento da decisão de 2 de junho de 2016, consubstanciada através da Resolução **RC1-TC-0002/2017**, na qual os membros deste Órgão fracionário, decidiram assinar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da presente Resolução, Prefeito do Município de Lucena, Sr. Marcelo Sales de Mendonça, para encaminhar, a esta Corte de Contas, da documentação necessária¹ à análise da regularidade da Tomada de Preços de nº 005/2014, conforme Relatório da Auditoria às fls. 85/89 e fls. 129/131, sob pena de aplicação de multa, no caso de descumprimento de determinação desta Corte de Contas, nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal, art. 56, inciso VIII e, bem assim, repercussão negativa na prestação de contas, em razão de descumprimento à determinação desta Corte.

A decisão preliminar foi publicada na edição nº 1655 do Diário Oficial Eletrônico de 08/02/2017, o prazo transcorreu *in albis*.

Em seguida, foram os autos encaminhados ao Órgão Ministerial que se manifestou, em síntese, opinando pela aplicação de multa, com fulcro no art. 56, inciso IV da Lei Orgânica desta Corte (LOTCE) ao Sr. Marcelo Sales de Mendonça, Alcaide do município de Lucena, em decorrência do descumprimento da Resolução RC1-TC-02/2017, bem assim pela assinação de novo prazo à mencionada autoridade municipal, com vistas a apresentar os documentos solicitados pela Auditoria, conferindo fiel cumprimento à Resolução RC1 TC 02/2017.

É o relatório, informando que foram expedidas as intimações de praxe.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

¹ • comprovação da publicação do resultado da licitação e do extrato do contrato em Órgão Oficial de Imprensa da União;
• documentação completa relativa ao Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 00124/2014;
• documentação completa relativa ao Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 00124/2014;
• Justificativa Técnica, do Parecer Jurídico e da comprovação da publicação do Extrato do Aditivo em Órgão Oficial de Imprensa relativos ao Terceiro Termo Aditivo ao Contrato nº 00124/2014.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 11932/14

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão (Relator): Senhores Conselheiros: Conforme relatado foi adotado decisão preliminar assinando prazo ao gestor para apresentação de documentação esclarecedora das eivas apontadas, ficando só nisso.

Assim, o Administrador que ignora ou descumpre decisão desta Corte, atrai para si consequências de ordem pecuniárias (multas), administrativas (emissão de parecer contrário à aprovação das contas ou julgamento irregular das contas, quando for o caso), civis e penais, estas últimas a cargo da Procuradoria-Geral de Justiça.

Pois bem, a imposição de multa ao gestor pelo descumprimento da decisão é adequada à hipótese dos autos, assim como assinação de novo prazo para cumprimento da decisão e restabelecimento da legalidade.

Oportuna também é a hipótese de trasladar cópia da presente decisão para os autos do Processo de acompanhamento de gestão² do Prefeito, Sr. Marcelo Sales de Mendonça, do Município de Lucena, relativa ao exercício de 2017, ante ao descumprimento da deliberação constante da **Resolução RC1-TC-0002/2017**, para servir de subsídio à sua análise, tendo em vista o que consta do Parecer PN TC 52/2004³.

Isto posto, **voto** no sentido de que esta Câmara:

- 1) Declare o não cumprimento da determinação contida na Resolução **RC1-TC-002/2017**;
- 2) Aplique multa, com arrimo no art. 201, IV do Regimento Interno desta Corte, no valor de R\$ 8.643,76 (oito mil, seiscentos e quarenta e três reais e setenta e seis centavos) correspondentes 80% do valor máximo e também a **185,17 Unidades Fiscais de Referência UFR/PB**⁴, pelo descumprimento de decisão do Tribunal, ao Sr. Marcelo Sales de Mendonça, Prefeito do Município de Lucena e responsável pelo cumprimento da decisão supramencionada.
- 3) **Assine o prazo** de 60 (sessenta) dias, ao **mencionado gestor**, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal⁵, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, o valor objeto da multa, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado;
- 4) Traslade cópia da presente decisão para os autos do Processo de acompanhamento de gestão do Prefeito⁶, Sr. Marcelo Sales de Mendonça, relativa ao exercício de 2017, ante ao descumprimento da deliberação

² Processo TC 00122/17

³ **PARECER NORMATIVO PN-TC- 52/2004**: 2. Constituirá motivo de emissão, pelo Tribunal, de PARECER CONTRÁRIO à aprovação de contas de Prefeitos Municipais, independentemente de imputação de débito ou multa, se couber, a ocorrência de uma ou mais das irregularidades a seguir enumeradas:

(...)

2.13. não cumprimento oportuno de decisões do Tribunal.

⁴ UFR de maio = R\$ 46,68

⁵ A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado

⁶ Processo TC 00122/17



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 11932/14

constante da Resolução **RC1-TC-002/2017**, para servir de subsídio à análise da Prestação de Contas Anual, tendo em vista o que consta do Parecer PN TC 52/2004;

- 5) **Assine o prazo de 60 (sessenta) dias** ao Prefeito do Município de Lucena, Sr. **Marcelo Sales de Mendonça**, para adotar as providências em definitivo e, necessárias ao restabelecimento da legalidade, as quais consistem em apresentar, a esta Corte de Contas, documentação necessária⁷ à análise da regularidade da Tomada de Preços de nº 005/2014, conforme Relatório da Auditoria às fls. 85/89 e fls. 129/131, sob pena de aplicação de multa, no caso de descumprimento de determinação deste Tribunal, nos termos da Lei Complementar nº 18/93 (art. 56, inciso VIII);
- 6) **Advirta ao Prefeito** que a constatação do não cumprimento desta decisão provocará reflexos negativos na sua prestação de contas anuais relativa ao exercício de 2017, assim como servirá de motivação para o envio de representação ao Ministério Público Estadual, para as providências a seu cargo.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº. 11932/14, na parte que trata da verificação de cumprimento de decisão desta Corte (Resolução RC1 TC **002/2017**, e

CONSIDERANDO que compulsando o almanaque processual restou constatado o descumprimento a decisão preliminar desta Corte (Resolução RC1 TC 002/2017);

CONSIDERANDO o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em:

1. **Declarar** o não cumprimento da determinação contida na Resolução **RC1-TC-002/2017**;
2. **Aplicar** multa, com arrimo no art. 201, IV do Regimento Interno desta Corte, no valor de R\$ 8.643,76 (oito mil, seiscentos e quarenta e três reais e setenta e seis centavos) correspondentes 80% do valor máximo e também a **185,17 Unidades Fiscais de Referência UFR/PB**⁸, pelo descumprimento de decisão do Tribunal, ao Sr. Marcelo Sales de Mendonça, Prefeito do Município de Lucena e responsável pelo cumprimento da decisão supramencionada.

⁷ • comprovação da publicação do resultado da licitação e do extrato do contrato em Órgão Oficial de Imprensa da União;

• documentação completa relativa ao Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 00124/2014;

• documentação completa relativa ao Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 00124/2014;

• Justificativa Técnica, do Parecer Jurídico e da comprovação da publicação do Extrato do Aditivo em Órgão Oficial de Imprensa relativos ao Terceiro Termo Aditivo ao Contrato nº 00124/2014.

⁸ UFR de maio = R\$ 46,68



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 11932/14

3. **Assinar o prazo** de 60 (sessenta) dias, ao **mencionado gestor**, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal⁹, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, o valor objeto da multa, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado;
4. **Trasladar** cópia da presente decisão para os autos do Processo de acompanhamento de gestão do Prefeito¹⁰, Sr. Marcelo Sales de Mendonça, relativa ao exercício de 2017, ante ao descumprimento da deliberação constante da Resolução **RC1-TC-002/2017**, para servir de subsídio à análise da Prestação de Contas Anual, tendo em vista o que consta do Parecer PN TC 52/2004;
5. **Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias**, ao Prefeito do Município de Lucena, Sr. **Marcelo Sales de Mendonça**, para adotar as providências em definitivo e, necessárias ao restabelecimento da legalidade, as quais consistem em apresentar, a esta Corte de Contas, documentação necessária¹¹ à análise da regularidade da Tomada de Preços de nº 005/2014, conforme Relatório da Auditoria às fls. 85/89 e fls. 129/131, sob pena de aplicação de multa, no caso de descumprimento de determinação deste Tribunal, nos termos da Lei Complementar nº 18/93 (art. 56, inciso VIII);
6. **Advertir ao Prefeito** que a constatação do não cumprimento desta decisão provocará reflexos negativos na sua prestação de contas anuais relativa ao exercício de 2017, assim como servirá de motivação para o envio de representação ao Ministério Público Estadual, para as providências a seu cargo.

Publique, registre-se e cumpre-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara –Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 25 de maio de 2017.

⁹ A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado

¹⁰ Processo TC 00122/17

¹¹ • comprovação da publicação do resultado da licitação e do extrato do contrato em Órgão Oficial de Imprensa da União;
• documentação completa relativa ao Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 00124/2014;
• documentação completa relativa ao Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 00124/2014;
• Justificativa Técnica, do Parecer Jurídico e da comprovação da publicação do Extrato do Aditivo em Órgão Oficial de Imprensa relativos ao Terceiro Termo Aditivo ao Contrato nº 00124/2014.

Assinado 30 de Maio de 2017 às 09:48



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 1 de Junho de 2017 às 08:53



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO